



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000978-53.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada LEONIDES MOURA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1000978-53.2024.8.26.0572

Apelante: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Apelada: LEONIDES MOURA MUNIZ

Comarca: São Joaquim da Barra - 1ª Vara

Juiz prolator: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

VOTO Nº 7171

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O IMPORTE DA REPARAÇÃO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL PARA R\$ 1.500,00, COM OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por associação sem fins lucrativos contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com a parte autora, determinou a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A indenização por danos morais é devida em razão da indevida subtração de verba alimentar, mas o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 1.500,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência dominante. No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 55,27 por mês

entre fevereiro e março de 2024 – totalizando R\$ 110,54) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, entende-se que a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 10.000,00, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 1.500,00, quantia esta que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência em vigor, revela-se adequada e proporcional, uma vez que representa mais do que o décuplo dos descontos indevidos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.500,00 . 9. Preparo recursal que demanda complementação e deve ser comprovado nos autos no prazo 05 dias, contados da intimação ao acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tese de julgamento:

A indenização por danos morais é cabível, mas o valor deve ser reduzido para R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), conforme a Súmula 362 do STJ, observando-se a Tabela Prática do TJSP, com incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados a partir da data do primeiro desconto indevido. 2. Honorários advocatícios não fixados na Origem.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil: arts. 373, II; 85, § 2º; 99, §§ 2º e 3º; 1.007, § 4º.

Código de Defesa do Consumidor: art. 6º, III; art. 42, parágrafo único.

Lei Complementar nº 187/2021.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020.

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

STJ, Súmulas 54, 362 e 481.

STJ, Tema 1.059 (revisão da verba honorária em grau recursal).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS** (fls. 114/119), contra a r. sentença proferida às fls. 108/11110, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica

c.c. com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência do contrato impugnado na exordial, bem como a inexigibilidade das cobranças, além de condenar a requerida a devolver à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, sem condenação nos ônus da sucumbência.

Inconformada, a associação ré interpõe recurso de apelação, insurgindo-se contra a condenação por danos morais. Assevera que o desconto de R\$ 55,27 no benefício previdenciário da autora configura mero aborrecimento, sem repercussão relevante na esfera dos direitos da personalidade, inexistindo demonstração de dor, sofrimento, constrangimento ou humilhação.

Requer, assim, a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório para R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 114/119).

Recurso regularmente processado, tempestivo, respondido (fls. 54/158) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 28/01/2025 (fls. 164), com posterior redistribuição para este Relator em 17/02/2025 (fls. 166).

A sentença deve ser parcialmente reformada na parte relativa ao valor arbitrado para os danos morais.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, insurgindo-se a associação-recorrente contra a sentença com o fito de reformá-la para afastar a condenação à devolução dos valores descontados em dobro e a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que a parte autora é filiada ao RGPS e percebeu descontos desconhecidos em seus proventos previdenciários ao observar seu extrato bancário, referente a uma contribuição associativa que afirma não ter anuído. Por essa razão, propôs a presente demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser indenizada em R\$ 15.000,00 pelos danos morais experimentados.

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação refutando os pedidos inaugurais (fls. 53/62).

Nesse cenário veio à baila a sentença que acolheu os pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, assim como ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E uma vez reconhecida a incidência do CDC ao caso vertente, deve ser ressaltado ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço,

bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC).

E, como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia à recorrida, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário do autor, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, não o fez.

No caso dos autos, apelante defende a inexistência de danos morais indenizáveis e, por isso, pugna pelo afastamento da condenação e, subsidiariamente, por sua minoração.

É inegável reconhecer que os descontos perpetrados configuraram indevida constrição que recaiu sobre verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio, de modo que a responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, sendo devida a indenização fixada a título de danos morais, restando tão somente avaliar o *quantum debeat*.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023,

p. 122).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 55,27 por mês entre fevereiro e março de 2024 – totalizando R\$ 110,54) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 10.000,00, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 1.500,00, quantia esta que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência em vigor, revela-se adequada e proporcional, uma vez que representa mais do que o décuplo dos descontos indevidos.**

Saliente-se, à guisa de observação, que o valor de tal reparação deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP, *inter plures*:

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Acolhimento em parte. Requerida que promoveu descontos indevidos na aposentadoria da autora. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora majorada para R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). Verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbencial de responsabilidade da requerida (Sumula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (Apelação 1002597-22.2023.8.26.0291; Relator(a): Schmitt Corrêa; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de publicação: 18/12/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Descontos em proventos de aposentadoria. Insurgência do autor contra sentença de parcial procedência que condenou o réu a restituir em dobro o montante descontado. Danos morais. Indenização cabível. Danos morais in re ipsa, advindos do mero desconto indevido e injustificável nos proventos de aposentadoria do autor. Fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, proporcional aos descontos e ao tempo deles. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação 1001966-89.2024.8.26.0664; Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Data do julgamento: 16/12/2024; Data de publicação: 16/12/2024).

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Por fim, resta consignar que o preparo recursal demanda complementação, à luz da certidão cartorária da fls. 163.

Assim, considerando o recolhimento do valor de R\$ 439,75 e o valor atualizado do preparo corresponder a R\$ 620,10 (fls. 162), deve a associação apelante providenciar a devida complementação, no prazo de 05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinco) dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa, cabendo ao juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das medidas pertinentes.

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO**, para reforma a sentença e reduzir o valor dos danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.500,00, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024. Considerando-se também a observação relativa ao indeferimento da justiça gratuita e a inscrição da associação-ré na dívida ativa, caso superado o prazo assinalado para o recolhimento do preparo em dobro, cujo cumprimento da medida ficará sob a supervisão do Juízo de Origem.

Por fim, considerando que o Juízo de Origem não fixou honorários advocatícios, deixo de majorá-los, até mesmo porque seria descabido diante do provimento parcial do recurso.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator